



PROCESSO TC nº 06939/22

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Denunciante: André Almeida de Oliveira (Vereador Municipal)

Denunciado: Paulo Rogério de Lira Campos (Prefeito Municipal)

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01869/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 06939/22, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. André Almeida de Oliveira, Vereador do Município de Cacimba de Areia - PB, em face do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal, em que se alega o uso indevido do veículo Nissan Frontier 4X4 XE, caminhonete branca, ano 2005, de placa MNF9A94, com omissão do referido veículo nas prestações de contas do Município, referentes aos exercícios de 2017 a 2021, e ausência de identificação oficial no veículo em questão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator:

- 1) CONHECER a presente denúncia e JULGAR pela sua procedência parcial;
- 2) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de agosto de 2023



PROCESSO TC nº 06939/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. André Almeida de Oliveira, Vereador do Município de Cacimba de Areia - PB, em face do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal, em que se alega o uso indevido do veículo Nissan Frontier 4X4 XE, caminhonete branca, ano 2005, de placa MNF9A94, com omissão do referido veículo nas prestações de contas do Município, referentes aos exercícios de 2017 a 2021, e ausência de identificação oficial no veículo em questão.

Em sede de Relatório Inicial de fls. 24/30, a Auditoria concluiu pela procedência parcial da presente denúncia, havendo constatado:

1. Descumprimento do Art. 12, V da RN TC nº 03/2010;
2. Necessidade de inclusão do veículo Nissan Frontier 4X4 XE, de placa MNF9A94, na Relação da frota de veículos a constar das Prestações de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, doravante apresentadas a este Tribunal;
3. Necessidade de comprovação, perante este Tribunal, da escrituração do veículo Nissan Frontier 4X4 XE, de placa MNF9A94, no Ativo Imobilizado do Município;
4. Necessidade de o gestor responsável comprovar, mediante apresentação de relatório fotográfico, o atendimento da determinação contida no § 1º do Art. 120 da Lei nº 9.503/97, quanto à identificação dos veículos oficiais pertencentes à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 85259/22 (fls. 45/56).

Em sede de análise de defesa às fls. 63/68, a Auditoria concluiu (*in verbis*):

1. *Permanece a irregularidade quanto à inexistência do veículo Nissan Frontier 4x4 XE, de placa MNF9A94, na relação da frota da entidade, no período ora denunciado (2017 a 2021), em descumprimento do disposto no Art. 12, V da RN TC nº 03/2010;*
2. *Foi sanada a inconsistência quanto à ausência da identificação com logotipo da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia-PB no veículo Nissan Frontier 4x4 XE, de placa MNF9A94;*
3. *É de bom alvitre que, na ocasião da análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia-PB, referente ao exercício 2022, seja verificado se houve a escrituração do veículo Nissan Frontier 4x4 XE, de placa MNF9A94, no Ativo Imobilizado do Município, conforme foi alegado na peça defensiva;*
4. *No tocante ao item da denúncia, referente ao suposto uso indevido do veículo Nissan Frontier 4X4 XE, ano 2005, de placa MNF9A94, apenas a informação trazida pelo denunciante sobre a existência da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado, não pode servir de prova, pois, diz respeito ao veículo VW/NOVO GOL TL MCV, ano 2017, placa QFP0043-PB, pertencente à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia-PB, estranho ao objeto denunciado, restando, portanto, como inicialmente sugerido pela Auditoria, à fl. 29, a recomendação ao senhor Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, para que abstenha-se de utilizar ou*



PROCESSO TC nº 06939/22

de permitir a utilização de veículos ou quaisquer bens da municipalidade, para fins alheios ao interesse público.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer nº 02219/22, através do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto às fls. 71/73, pugnano pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA acerca da inadequação do veículo Nissan Frontier 4x4 XE, de placa MNF9A94 no período denunciado, sendo o caso de aplicação de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Da análise dos autos, verifica-se que a denúncia em análise é parcialmente procedente no que concerne à irregularidade quanto à inexistência do veículo Nissan Frontier 4x4 XE, de placa MNF9A94, na relação da frota da entidade, no período ora denunciado (2017 a 2021), em descumprimento do disposto no Art. 12, V da RN TC nº 03/2010.

Ademais, como bem pontua a Auditoria, foi sanada a inconsistência quanto à ausência da identificação com logotipo da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia-PB no veículo Nissan Frontier 4x4 XE, de placa MNF9A94.

Por fim, quanto à comprovação da escrituração do veículo Nissan Frontier 4x4 XE, de placa MNF9A94, no Ativo Imobilizado do Município, a defesa anexou, às fls. 49/50, documentação atualizada com a inclusão do veículo em análise, a partir de 2022.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONHEÇA a presente denúncia e JULGUE pela sua procedência parcial;
- 2) Determine o ARQUIVAMENTO dos autos.

É o Voto.

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 12:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 11:59



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2023 às 13:12



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO